



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 - www.jfrs.jus.br - Email: rspel02@jfrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001026-81.2015.4.04.7110/RS

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXEQUENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

EXECUTADO: ZELMUTE OLIVEIRA PERES MARTEN

EXECUTADO: JOSE SIDNEY NUNES DE ALMEIDA

EXECUTADO: MAURO DE VARGAS MORALES

CERTIDÃO NARRATÓRIA

Certifico que tramitou inicialmente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pelotas, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sendo redistribuída a esta Unidade em 22/05/2019 (Resolução TRF4 nº 48/2019), a **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5001026-81.2015.4.04.7110**, autuada em 23/02/2015, na qual figuraram, como autores, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS e UNIÃO e, como réus, JOSE SIDNEY NUNES DE ALMEIDA e Outros, objetivando a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, pela prática das condutas previstas no art. 9º, *caput* e inciso XI, art. 10, *caput* e incisos I, II e XII, e art. 11, *caput*, da norma legal referida, da Lei nº 8.429/92.

Em 27/03/2019, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para condenar o réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** (CPF nº 466.593.900-49, nascido em 19/11/1964, natural de São Lourenço do Sul/RS) e *Outros* pela prática de atos de improbidade administrativa. Especificamente, o réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** foi condenado por condutas tipificadas nos artigos 10, *caput*, e incisos I, II e XII, e no artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992, sendo-lhe impostas as penas de ressarcimento integral do dano, pagamento de multas civis, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Quanto aos demais réus, um foi absolvido e o outro também foi condenado.

Em 07/10/2021, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus, mantendo integralmente a sentença condenatória contra **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** e Outro.

Em 03/06/2022, após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, a Relatora determinou a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a superveniência da nova norma, considerada mais benéfica aos réus e de aplicação imediata.

Em 17/12/2024, em sede de novo julgamento colegiado, a 3ª Turma do TRF4, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para aplicar retroativamente as alterações da Lei nº 14.230/2021. O Tribunal reconheceu a atipicidade superveniente das condutas inicialmente imputadas, face à ausência de comprovação de dolo específico ou de efetiva lesão ao patrimônio público nos moldes da nova legislação. Em consequência, a ação foi julgada extinta em relação a **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA**, restando afastadas todas as condenações anteriormente impostas.

Em 10/03/2025, foi certificado o trânsito em julgado da decisão final de extinção da ação em favor do réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA**.

Diante da petição apresentada pelo réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** foi expedida a presente certidão, independentemente de despacho judicial, com base no art. 176 do Provimento nº 62/2017 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região). É verdade. Dou fé. Pelotas, 17 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MÁRIO LUIZ DOS SANTOS BELMUEDES**, Diretor de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025751432v5** e do código CRC **ab720fb8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MÁRIO LUIZ DOS SANTOS BELMUEDES**

Data e Hora: 17/08/2026, às 11:46:16



